



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Senhor PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO).

Cria programa especial de inclusão para Enfermeiros nos cursos de medicina com financiamento do Governo Federal, por conta da escassez de profissionais de Medicina em nossa nação, visando ampliar o número de profissionais de medicina, no momento grave que a saúde pública atravessa no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Enfermeiros (as) Brasileiros (as) terão matrículas especiais nos cursos de medicina em Universidades Privadas, sem prestar vestibular e com financiamento 100% garantido pelo Governo Federal mediante apresentação de Diploma de Graduação em Enfermagem.

Art. 2º Esta Lei é válida para Universidades Privadas de todo Brasil, sendo vedada a cobrança de pagamento da matrícula para essa modalidade.

§1º - É obrigatório ao participante apresentar os devidos documentos comprobatórios de formação e necessários à matrícula, às vagas disponibilizadas pela universidade e pactuadas pelos órgãos conveniados:

- a) Identidade;
- b) CPF;
- c) Diploma do ensino superior devidamente reconhecido pelo MEC;
- d) Histórico escolar e grade curricular;
- e) Comprovante de vínculo tendo no mínimo 5 (cinco) anos consecutivos de tempo de serviço prestado comprovando sua experiência em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA

Hospitais públicos ou privados, expedido pelos respectivos departamentos de Recursos Humanos;

§2º - Essa Lei favorece Enfermeiros do Serviço Público ou Privado com comprovada experiência de 5 (cinco) anos em serviço hospitalar ou em unidades de Saúde Pública e 10 (dez) anos de formação Profissional.

Art. 3º A Universidade ou Faculdade de Medicina fará o aproveitamento da grade curricular cursada pelo Enfermeiro, tendo como objetivo o aproveitamento de conteúdos já estudados acelerando a formação desses profissionais em escassez e tão necessário à saúde do povo brasileiro.

Art. 4º Para essa modalidade não haverá prazo de abertura da matrícula, podendo o Enfermeiro que desejar a segunda graduação em Medicina efetuá-la diretamente junto as Universidades públicas e privadas do País, cabendo a Instituição de Ensino após a inclusão do enfermeiro ao curso de medicina, avaliar o aproveitamento da grade curricular, do curso de nível superior anteriormente cursado pelo graduado, bem como suas ementas, ajustando o aluno às matérias sequenciais.

Art. 5º É dever da UNIÃO, através dos Ministérios de Educação e Cultura, e Ministério da Saúde, o pagamento de 100% das mensalidades referentes ao curso de medicina, nesta modalidade de acesso até a sua conclusão.

Art. 6º Os alunos contemplados pelos benefícios desta lei, estarão obrigados, como forma de contrapartida, após formados prestar serviços ao SUS com carga horaria de 30 horas semanais em Unidades Públicas hospitalares por toda Nação, com prioridade nos atendimentos em interiores dos Estados Brasileiros.

Parágrafo Único: Em caso de desistência do curso com os benefícios deste projeto, exceto por questões de saúde ou outras situações comprovadamente graves, avaliadas e julgadas pela instituição de ensino com seu parecer técnico que justifique tal desistência. O beneficiado (a), devolverá aos cofres públicos da união através da instituição bancária concedente por meios de seus



* C D 2 1 7 8 2 4 3 5 0 1 0 0 *



instrumentos próprios, evitando que o beneficiário fique inadimplente para o sistema financeiro nacional.

Art. 7º Compete ao RH da unidade de saúde onde o acadêmico de medicina beneficiado por este projeto trabalha, a adequação da Carga horaria a ser executada em Unidades Hospitalares ou na Rede de Saúde Pública, sem prejuízo do serviço em suas unidades onde prestam serviço.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o aumento de comorbidades no seio da sociedade e a potencial necessidade de aumento da demanda de médicos no País, principalmente verificando-se que estamos passando por um período de pandemia, e no intuito de nos precaver de situações adversas pandêmicas e mediante a carência notória de profissionais médicos habilitados no país. Proponho a possibilidade em Lei de o Profissional Graduado em Enfermagem poder ingressar no Curso de Medicina em Universidades Públicas e Privadas no País através de apresentação de Capacidade Técnica com documentos listados no Art. 2, Parágrafo 1º, deste Projeto de Lei, onde, verificada as exigências curriculares peculiares a cada estabelecimento de ensino superior, o Enfermeiro possa ingressar na segunda graduação, tendo o curso de Medicina em situação igualitária da área de saúde, e em sua especificidade a ser cursado por profissionais com experiência mínima de cinco anos em Hospital Público ou privado, possibilitando ao Enfermeiro novos horizontes na área de Saúde.

É público a prática das Universidades Privadas disporem de vagas para segunda graduação. Neste caso, o que este projeto deseja é tornar viável por lei, alcançando um público profissional que já atendam pessoas enfermas e também possuam discernimento e capacidade técnica para avaliar condições clínica, assegurando as Universidades uma qualificação profissional, em Medicina, de profissionais que se encontram capazes desde início do curso de





avaliar riscos e gravidades, aumentando as chances de formar Médicos de excelência já testados em campo de trabalho em área afins. Esses Enfermeiros já possuem longo convívio pelo trabalho em ambientes hospitalar tais sejam: Centro cirúrgico, UTI, Emergências, obstetrícia e na sua grande maioria já possuem especialidades, além de muitos também possuem vasto conhecimentos em variadas especialidades

Segundo Varella, Drauzio (2020), é voz corrente que as enfermeiras ajudam os médicos a cuidar dos pacientes, inversão de valores injusta – nós é que as ajudamos, quem cuida são elas. O padrão de atendimento de um hospital ou de um serviço ambulatorial de saúde é estabelecido pelo corpo de enfermagem. Aos médicos cabe interpretar exames, definir as linhas gerais do tratamento e prescrever as medicações indicadas.

Conforme o COFEN, Conselho Federal de Enfermagem, o profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde. O profissional de enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões. O profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética

Tal argumento nos conduz a realidade difícil gerada pelo Coronavírus que se trata de algo ainda desconhecido e que devemos nos preparar para situações





semelhantes ou o futuro resultado dessa enfermidade pandêmica que é o Covid 19.

Preparar profissionais médicos em tempo recorde e com discernimento e qualidade técnica é um grande desafio para um país em desenvolvimento.

É preciso senso de amor e Justiça a quem temos confiado nossos filhos e pelo qual também nos ajudou a nascer. O Enfermeiro é tecnicamente capaz de abrir novos horizontes no quesito formação profissional, suprimindo demandas crescentes e urgentes no Brasil e no mundo.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE / BA

